ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER AO PROJETO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 85/2012, DE 5 DE ABRIL, QUE APROVA AS NORMAS TÉCNICAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DA DOENÇA DE AUJESZKY – MAMAOT – (REG. DL 388/2012)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2953 Proc. N.º 08.06
Data: 02/04/30 227/12

PONTA DELGADA, 30 DE JULHO DE 2012

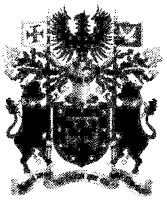

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Economia reuniu na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada e em vídeo conferencia com as delegações da Assembleia Legislativa Regional de Vila do Porto, Angra do Heroísmo e Madalena do Pico, a fim de analisar e dar parecer ao Projeto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril, que aprova as normas técnicas do Programa de Erradicação da Doença de Aujeszky – MAMAOT – (Reg. DL 388/2012).

CAPITULO II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO III
APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

O presente projeto de Decreto-Lei visa – conforme dispõe o artigo 1.º – proceder "à alteração ao Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril, que aprova as normas técnicas de execução do Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky."

Segundo a presente iniciativa, o Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril, "dá enfase à vigilância e controlo da doença de Aujeszky, perspetivando a erradicação em metas mais dilatadas, contudo a recente evolução do controlo da doença nos Estados-Membros tornou imperioso acelerar o processo de erradicação da mesma em Portugal."

Daí que o Projeto defenda que "é necessário estabelecer medidas mais exigentes na erradicação da doença de Aujeszky em Portugal através do reforço do plano de vacinação, dos rastreios aos efetivos e do controlo à movimentação animal, as quais requerem um maior esforço por parte dos suinicultores, bem como da Administração Pública."

Nestes termos, sustenta-se que é essencial alterar alguns procedimentos que se encontram em vigor, de modo a que Portugal, à semelhança dos outros Estados Membros alcance, igualmente, resultados satisfatórios no que respeita ao controlo e erradicação da doença de Aujeszky.

Assim, em termos concretos, o Projeto ora em apreciação visa introduzir as seguintes modificações no Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril:

1. Alteração do artigo 4.º (***Protocolos***);

2. Alteração de diversos artigos do Anexo (***Plano de controlo e erradicação da doença de Aujeszky***), conforme artigo 3.º;

3. Aditamento dos artigos 16.º-A (**Soros com resultado prejudicado**), 32.º-A (**Rastreio serológico nos efetivos positivos [A2]**), 32.º-B (**Rastreio serológico nos suínos de substituição nascidos e criados na própria exploração**) e 39.º-A (**Medidas administrativas**);

4. Revogação de diversos preceitos, conforme consta do artigo 6.º.

Neste contexto, atentas as alterações acima referidas, impõe-se destacar o seguinte:

i. A principal alteração incide nas regras de avaliação epidemiológica nos efetivos suinícolas, recolhida através dos rastreios serológicos, de modo a incluir Portugal (ou pelo menos algumas das suas regiões indemnes) nos Estados Membros onde são aplicados programas nacionais aprovados para erradicação da doença de Aujeszky;

ii. Clarificação de alguns conceitos, designadamente, de suíno e efetivo positivo, tendo em conta a necessidade de determinar procedimentos específicos para a execução do rastreio serológico em efetivos classificados como positivos, a fim de adquirirem estatuto sanitário livre da doença o mais rapidamente possível;

iii. Introdução de outras medidas de polícia sanitária que devem ser implementadas sempre que numa exploração ou num matadouro seja detetado um suíno com suspeita de doença de Aujeszky;

iv. Implementação gradativa de mais medidas dando a possibilidade das mesmas serem diferenciadas por região, em função da evolução epidemiológica que a doença venha a apresentar em Portugal nos próximos anos.

b) Na especialidade

Para a especialidade, a Subcomissão, considerando o teor do artigo 56.º do Projeto, que abaixo se transcreve, deliberou por **unanimidade** propor a sua **eliminação.**

Transcrição

"Artigo 56.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 – Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente Plano nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 – Dada a situação epidemiológica favorável da doença de Aujeszky na Região Autónoma da Madeira, é derrogada a obrigatoriedade da vacinação, prevista no artigo 37.º."

Fim de transcrição

Atendendo a que:

1. *O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores confere competência à Assembleia Legislativa Regional para legislar em matéria de política agrícola, conforme dispõe o artigo 52.º do Estatuto.*
2. *O n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania."*

Tal significa que se torna redundante o teor do normativo referido no artigo 56.º do Projeto, pois o diploma aqui em causa aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na Constituição da República Portuguesa (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras), pelo que se mantém a mesma posição de eliminação tomada a quando do parecer emitido a 16 de Fevereiro de 2012, relativo ao decreto-lei 85/2012 de 5 de Abril, que

aprova as normas técnicas do programa de erradicação da doença de Aujeszky – MAMAOT – (Reg. DL 388/2012).

Chama-se ainda a atenção para o facto de, a manter-se a referência ao artigo 56.°, deverá ser corrigido o n.° 2, passando a referir-se **"..., é derrogada a obrigação prevista no artigo 37.°).**

Relativamente ao Art.° 50.° da republicação, chama-se a atenção para a necessidade de o articular, nas suas alíneas e propostas de alteração, com o articulado do art.° 52° do Projeto de Decreto-lei.

CAPÍTULO IV
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, e com as observações referidas na especialidade, a Comissão de Economia deliberou, por **unanimidade,** nada ter a opor à presente iniciativa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Horta, 30 de Julho de 2012

O Relator

Duarte Manuel Braga Moreira

O presente relatório foi aprovado, por **unanimidade**.

O Presidente

José de Sousa Rego